

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100005023493

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Serviço extraordinário - cargo em comissão

**DESPACHO Nº 147/2022 - GAB**

EMENTA: SEAD. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO. DISPENSA DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. ART. 78 LEI Nº 20.756/2020. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 7568/2021-SEAD** (000024371875), no qual a Gerência Central da Folha de Pagamento e a Superintendência Central de Gestão e Controle de Pessoal, da Secretaria da Administração, solicitam esclarecimentos acerca da viabilidade de pagamento do adicional de serviço extraordinário a ocupantes do cargo em comissão de Superintendente ou equivalentes.

2. Pelo **Parecer nº 171/2021-ADSET** (000024740838), a Procuradoria Setorial da Secretaria respectiva concluiu pela impossibilidade de pagamento de adicional de horas extraordinárias na situação consultada, ao argumento de que a prestação do respectivo labor ocorre em jornada assinalada por um regime de integral dedicação ao serviço, sem carga horária fixa, aspectos decorrentes do vínculo de confiança formado com a autoridade nomeante.

3. Com o relato acima, passo à fundamentação jurídica.

4. Embora certo que o pagamento de horas extraordinárias represente direito social assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos (art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVI), a situação jurídica objeto da consulta comporta peculiaridades que afastam a adoção irrestrita de tal assertiva, como bem discorrido na manifestação opinativa.

5. Na linha assinalada pela Procuradoria Setorial, registro que o vínculo especial de confiança, ínsito aos cargos de provimento comissionado ou às funções comissionadas, já foi considerado, em várias decisões e manifestações sobre o tema, como motivo ao não reconhecimento do direito a pagamento por serviço extraordinário aos seus ocupantes, dada a incompatibilidade com o correlato regime especial de disponibilidade e dedicação integrais no trabalho, notadamente para cargos da alta Administração em que não há controle de jornada.

6. Neste sentido, destaco entendimento encampado em respostas a consultas<sup>1</sup> formuladas aos: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais (TCE-MG), Paraná (TCE-PR) e Santa Catarina (TCE-SC) e São Paulo (TCE-SP), cujas ementas seguem reproduzidas na respectiva ordem:

CONSULTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO PARCIAL DESTA CORTE. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Os servidores públicos efetivos tem direito a remuneração pelas horas extras trabalhadas, conforme o art. 39, §3º da Constituição Federal.

**2. Os servidores públicos efetivos, que percebam gratificação pelo desempenho de funções de confiança ou pela investidura nos cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não fazem jus à remuneração pelas horas extras trabalhadas.**

**3. Os servidores públicos comissionados não tem direito ao pagamento de horas extras, em razão da relação de confiança existente entre a autoridade e o subordinado, bem como, em consequência da natureza do cargo (direção, chefia e assessoramento), o que inviabiliza fixação e controle de horário de trabalho.**

4. A remuneração de servidor efetivo pelo desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento deve ocorrer em razão do cargo ocupado, com requisitos mínimos para a investidura, assim como, com valores pré-estabelecidos em lei, levando-se em consideração os princípios da impessoalidade e razoabilidade.

5. Acórdão AC-CON nº 7/2013, contendo a manifestação desta Corte, sobre o tema relacionado ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) aos servidores efetivos nomeados para exercer a função de Secretário Municipal.

6. Determinações

(TCM-GO, Acórdão AC – CON nº 00002/2014-TCMGO-Pleno, rel. cons. subs. Irany Júnior, j. 9/4/2014).

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

**- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.**

**- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.**

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

(CNJ, CONSULTA Nº 0000028-12.2011.2.00.0000, rel. cons. Jefferson Kravchychyn, j. 15/3/2011).

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/11/10. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. PROCESSO Nº 832362 – CONSULTA. PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA. CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO: Processo: 832362. Natureza: Consulta.

Consultante: Elizeu Antônio de Assis e outros (Vereadores do Município de Bela Vista de Minas) Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bela Vista de Minas – MG.

Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo que, em última análise, as implementa, embora sejam, de fato, uma espécie de elo entre o governo e o aparato burocrático. **Essas características de proximidade, de pessoalidade e de irrestrita confiança entre ocupante de cargo comissionado e autoridade que o nomeia, inerente e indissociável dessa figura, no meu entendimento, impedem a percepção de horas extras, por absoluta incompatibilidade lógica e, também, por inegável inviabilidade de controle de horário de trabalho.** Quando em direção e chefia, incumbem-se os comissionados, obviamente, da reunião, da distribuição e da cobrança de relevantes tarefas entre os subordinados, não sendo razoável fundir-se, em uma mesma pessoa, o controlador e o controlado, pelo que, por mais este motivo, não se pode falar no pagamento de horas extras a quem gerencia os serviços. Quando em assessoramento, os cargos em comissão também não podem estar sujeitos à fixação de horário de trabalho, pois são destinados a prover a autoridade superior de elementos para o desempenho de sua função eminentemente política. Vale dizer, ainda, a título de reforço dessa tese, que o mesmo ocorre no regime de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo art. 62, II, reputa inviável o regime de horas extras para quem exerça cargos de gestão.

(TCE-MG, PROCESSO CONSULTA Nº 832362, rel. cons. Sebastião Helvecio, j. 3/11/10).

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Controle de horário (registro de ponto) para servidores titulares de cargos em comissão. Desnecessidade.

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

(TCE-PR, PROCESSO CONSULTA Nº 596412/2016, rel. cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 5/12/2012).

EMENTA. Consulta. Município. Servidor. Função gratificada. Possibilidade de perceber hora-extra. **Não é cabível o pagamento de horas-extras**, nem a adoção da sistemática de compensação de horas quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada.

(TCE-SC, PROCESSO CON – 07/00001905, rel. cons. Moacir Bertoli).

“Esta Corte tem, reiteradamente, condenado o pagamento de horas extras a ocupantes de cargos comissionados, já que **incompatível com o regime jurídico a que estes se submetem e a natureza das funções que exercem.**”

(TCE-SP, TC-800212/531/05, rel. cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 12/11/2013). No mesmo sentido: TC-800054/693/07, TC-800121/414/02, TC-800207/408/07, TC-18651/026/10, TC-800093/516/03, TC-800175/204/02.

7. A mesma compreensão é acolhida no âmbito judicial, conforme julgados exarados pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), e dos Estados de Minas Gerais (TJ-MG), São Paulo (TJ-SP) e Mato Grosso (TJ-MT), cujas ementas seguem reproduzidas na respectiva ordem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREVISÃO NO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. **De acordo com a inteligência do artigo 58 da Lei Complementar 840/2011, o servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho com integral dedicação ao serviço, situação que se mostra incompatível com a percepção de horas extras.** (...)

(TJ-DFT, Acórdão 1183703, 07067841920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR INDICADO PARA TRABALHAR NO FERIADO FORENSE. SERVIDOR SUBSTITUTO DO TITULAR DA UNIDADE. CÁLCULO DO VALOR DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SUBSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. ARTIGO 4º, § 6º, DA PORTARIA CONJUNTA N.º 103/2017. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI N.º 8.112/1990. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Portaria Conjunta n.º 103, de 16/11/2017, regulamentou o funcionamento das unidades judiciais e administrativas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o feriado forense de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018 e estabeleceu, no parágrafo 6º do artigo 4º, que o servidor substituto legal e eventual de titular de unidade que permanecer em plantão não fará jus à remuneração da substituição.

3. Não obstante o servidor seja substituto do titular da unidade, durante o período do feriado forense não se exige a permanência do titular e tampouco de seu substituto no caso de sua ausência. **Dessa forma, o servidor que trabalha durante o feriado forense está exercendo as atividades próprias de seu cargo, e não aquelas decorrentes da substituição da chefia da unidade.** Assim, não há que se falar que o requerente estivesse, de fato, no exercício da substituição.

4. Conclui-se, portanto, que a previsão constante da Portaria Conjunta n.º 103/2017 não padece de ilegalidade, não havendo contrariedade às normas da Lei n.º 8.112/1990.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido, mantida a decisão do eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o pedido de pagamento da complementação do valor do adicional de serviços extraordinários, sob o fundamento de suposto exercício da substituição do titular da unidade durante o período do feriado forense de 20/12/2017 a 06/01/2018.

(TJ-DFT, Acórdão 1142886, PAD00096332018, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 30/11/2018.)

**COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas-extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. (...)**

(TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0701.04.094073-9/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2005.)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS – CARGO EM COMISSÃO – Servidora Pública, demitida a bem do serviço público – Pretensão de reconhecimento da nulidade do processo administrativo que resultou no cancelamento do crédito de "horas extras", realizadas pela apelante no cargo de "Chefe de Departamento" e do direito ao recebimento destas – Reconvenção apresentada pelo apelado, pugnando pela restituição do valor de R\$ 21.795,86 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente as "horas extras" indevidamente pagas à apelante, quando ocupava cargo em comissão – Sentença de improcedência da ação ajuizada pela apelante e de provimento da reconvenção apresentada pelo apelado – Pleito de reforma da sentença, para reconhecer a nulidade do ato administrativo de revisão das "horas extras" e para afastar a condenação da apelante a restituir os valores já percebidos a tal título – Cabimento em parte – PRELIMINAR do apelado – Impugnação da assistência judiciária gratuita – Afastamento – Matéria preclusa – Benefício da assistência judiciária deferido com base na situação financeira da apelante e não impugnado à época pelo apelado – Inexistência de documentos colacionados aos autos que retratem a ocorrência de fato superveniente ou fato novo que possibilite a reanálise da gratuidade – PRELIMINAR da apelante – Cerceamento de defesa – Afastamento – Apelante obteve cópia integral do processo administrativo e optou por manter-se inerte naquela seara administrativa e judicializar a questão – MÉRITO – Ato administrativo eivado de nulidade que pode ser revisto pela Administração Pública – Inteligência da Súm. nº 473, de 03/12/1.969, do STF – **Apelante que ocupava cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, baseado em vínculo de confiança – Ausência de controle de horário pelo apelado – Impossibilidade de pagamento de "horas extras"**– Restituição dos valores referentes a "horas extras" já adimplidas, contudo, que não é possível – O recebimento de boa-fé de valores pagos indevidamente a servidor em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, dado o caráter alimentar e a presunção de legalidade dos atos administrativos, impossibilita sua restituição ao apelado – Precedentes do STF, do STJ e deste TJ/SP – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida em parte, para julgar improcedente a reconvenção, afastando a condenação da apelante a restituir os valores já percebido por esta, a título de "horas extras", com inversão da sucumbência nesta parte.

(TJSP, Apelação Cível 1005716-89.2020.8.26.0066; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Apelação cível. Ação civil pública fundada na improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92). Pretensão de ressarcimento de danos ao erário e indenização de danos morais difusos. Preliminares de inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita e ilegitimidade “ad causam” do Ministério Público rejeitadas. Precedentes da jurisprudência. Imprescritibilidade do pedido de ressarcimento de danos, reconhecida, todavia, a prescrição dos demais pedidos em relação a um dos réus. Agravo retido provido em parte. Autarquia municipal que efetua pagamento de horas-extras a ocupantes de cargo em comissão. Inadmissibilidade. **Ocupantes de cargo em comissão sujeitos a regime próprio e tratamento diferenciado, observado o seu caráter de confiança, sem direito ao recebimento de remuneração extraordinária. Disposição genérica de lei municipal que não autoriza o pagamento.** Precedentes. Improbidade reconhecida, descabendo acenar com ausência de dolo. Condenação ao ressarcimento dos danos ao erário que se afigura correta, porquanto indevidos os pagamentos extraordinários aos comissionados, por conta do regime legal a que estavam sujeitos. Reparação de danos morais difusos, todavia, que não subsiste, não se vislumbrando a alegada ofensa aos interesses protegidos. Adequação das sanções aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos providos em parte, provendo-se parcialmente o agravo retido.

(TJ-SP, APL: 9203527082009826 SP 9203527-08.2009.8.26.0000, Relator: Osni de Souza. Data de Julgamento: 31/10/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/11/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – IMPOSSIBILIDADE – SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO ADESIVO REJEITADO – APELAÇÃO PROVIDA.

**Os Tribunais Pátrios, de maneira uníssona, entendem que o servidor em cargo comissionado não faz jus ao recebimento de adicional por hora extra trabalhada, em face de sua natureza de confiança, e a ausência de controle de ponto. (...)**

(TJ-MT, N.U 0005093-98.2010.8.11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/07/2020, Publicado no DJE 22/02/2021)

8. O cenário jurisprudencial apontado acima é corroborado com a disciplina conferida pela Lei estadual nº 20.756/2020, que traça jornada específica para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou designados para função comissionada (art. 78), submetidos a “*regime de integral dedicação ao serviço*”, contando apenas com limitação da jornada diária em 8 (oito) horas. Além disso, há dispensa de controle de frequência nos casos de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior da estrutura básica (art. 85), dentre os quais encontra-se o cargo de Superintendente.

9. Sendo assim, embora o art. 122 da Lei estadual nº 20.756/2020 não faça distinção entre o tratamento conferido aos servidores de provimento efetivo ou comissionado, sua inaplicabilidade à situação consultada decorre de leitura sistematizada com as demais normas instituídas pelo mesmo Estatuto funcional, além das características inerentes ao vínculo funcional estabelecido nos casos de cargos comissionados e funções comissionadas.

10. Finalmente, anoto que o **Despacho nº 1501/2021-GAB<sup>2</sup>**, desta Procuradoria-Geral, citado pela autoridade consulente, contém análise sobre o art. 122, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756/2020, debruçada sobre a viabilidade jurídica do pagamento da verba remuneratória pelo serviço extraordinário, quando ultrapassado o limite máximo, enunciado no dispositivo, de horas excedentes que podem ser prestadas. A conclusão firmada em tal precedente, apoiada no caráter protetivo do direito social ao serviço extraordinário remunerado, na vedação ao locupletamento ilícito e na boa-fé, teve como premissa conjunturas *gerais* e juridicamente factíveis de realização desse labor extra, nas quais se insere

o detentor de cargo efetivo. Não é possível, assim, transpor ditas diretivas então orientadas ao caso dos presentes autos, no qual emerge, como questão prejudicial, a incompatibilidade da sistemática de horas extras remuneradas às relações comissionadas, pois o vínculo daí decorrente é caracterizado por um regime *legal* de dedicação integral e de constante disponibilidade ao serviço; sendo esse o modelo eleito pela legislação de regência (art. 78 da Lei estadual nº 20.756/2020), não há qualquer risco ao ditame que veda o enriquecimento sem causa, pois as atividades funcionais realizam-se naquilo que é expectável ao labor do cargo/função comissionada.

11. Por todo o exposto, **aprovo, com os acréscimos acima, o Parecer nº 171/2021-ADSET.**

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>3</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 Rememore-se que a legislação usualmente confere força vinculante às decisões tomadas em resposta a consultas, perante o próprio Tribunal de Contas.*

*2 Processo administrativo nº 202100004007323.*

*3 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 02 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/02/2022, às 20:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000027182806 e o código CRC F83EFED3.



Referência: Processo nº 202100005023493

SEI 000027182806